



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. : 117088005

INTERESSADO : WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO, Processos nºs. 54988606 e 54987806

PARECER Nº. 006/2006-CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA** devidamente qualificada no procedimento licitatório a que se refere o Edital **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2006**, que tem por objeto a **“aquisição de equipamentos de informática”**, inconformada com decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a sua pontuação nos itens 05 e 06, letra C1, solicita reforma da decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, solicita ainda a retirada de pontuação atribuída às seguintes empresas: **01 – TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, nas letras B4, B5, B9 e ainda diz que o equipamento ofertado pela empresa não atende ao exigido em EDITAL. **02 – AMC INFORMÁTICA LTDA**, nas letras B1, B2, B4, B5, B6 e B8. **03 – ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, nas letras B1, B2, B4, B5 e B9.

O expediente recursal foi protocolado **TEMPESTIVAMENTE**, a teor do disposto do art. 109 c/c o art. 110 da Lei nº 8.666/93, devendo ser recebido e conhecido pela Administração. Nos termos do § 3º do mesmo artigo e Lei citados, o RECURSO ADMINISTRATIVO foi comunicado aos demais licitantes. Houve contestação do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada do pela REQUERENTE. Contestação apresentada pela empresas **TECNODATA COMPUTADORES LTDA e ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**.

DA PETIÇÃO

A RECORRENTE, solicita a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando que nos itens 05 e 06, letra C1, o EDITAL pede que “ O fabricante/montador possui ISSO 9001/2000, apresentar Certificado” . O que teria sido apresentado pela licitante. Solicita ainda a retirada de pontuação atribuída às seguintes empresas: **01 – TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, nas letras B4, B5, B9 e ainda diz que o equipamento ofertado pela empresa não atende ao exigido em EDITAL.



02 – AMC INFORMÁTICA LTDA, nas letras B1, B2, B4, B5, B6 e B8. **03 – ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, nas letras B1, B2, B4, B5 e B9.

DOS FATOS

Da análise perfunctória dos fundamentos articulados na peça exordial, a Comissão de Licitação não constatou razões de direito suficientes para motivar a reconsideração da decisão, com relação à pontuação da REQUERENTE, referente à letra C1, na forma facultada no § 4º do art. 109 da norma cogente (Lei nº 8.666/93).

A Comissão de Licitação não constatou razões de direito suficientes para motivar a reconsideração da decisão, quanto a retirar pontuação das empresas **TECNO DATA COMPUTADORES LTDA** e **ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, por outro lado será revisto a pontuação da empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA**, tudo de conformidade com o § 4º do art. 109 da norma cogente (Lei nº 8.666/93).

De conseqüência, cumpre-nos prestar as informações de mérito para avaliação e decisão superior.

Preceitos Legais

Ditames da Lei 8.666/93;

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



A empresa **WORLD DIGITAL COMERCIAL LTDA**, solicita a revisão de sua pontuação nos itens 05 e 06, letra C1, alegando que o Edital pede apenas que seja apresentado ISO do Fabricante, não pedindo que seja específico para impressora ou outro objeto.

No instrumento convocatório (Edital), foi solicitado o ISO da seguinte forma:

C - QUALIDADE DO PRODUTO:

C1 - O Fabricante/montador possui certificado de ISO 9001/2000, apresentar Certificado.

Portanto claro está que o ISO 9001/2000, solicitado deve ser do produto ofertado pela Licitante. No caso dos itens 05 e 06, trata-se de aquisição de **IMPRESSORAS, ou seja o PRODUTO é impressora**. A requerente apresentou ISO 9001/2000, referente a **manufatura de copiadoras, suppliers, partes e peças de copiadoras. Remanufatura de copiadoras e supplies**. Não apresentou ISO 9001/2000 referente ao produto solicitado, que é impressora.

Portanto deverá ser mantida a não pontuação da requerente, nos itens 05 e 06, letras B6 e C1.

Quanto à empresa **TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, itens **05 e 06, nas letras B4, B5, B9**, ficou comprovado através de Declarações apresentadas pela **Xerox Comércio e indústria Ltda**, que a empresa **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, é distribuidor autorizado de suprimentos e equipamentos da linha XEROX. Portanto deverá ser mantida a pontuação da licitante **TECNODATA COMPUTADORES LTDA**, nos itens 05 e 06, letras B4, B5 e B9.

Quanto à empresa **ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, itens 05 e 06, nas letras **B1**, solicita número de telefone 0800, **B2**, solicita WEB SITE, ambos da Assistência Técnica, o que ficou comprovado pela empresa ActionLaser, e nas letras **B4, B5 e B9** ficou comprovado através de Declarações apresentadas pela **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, que a empresa **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, é distribuidor autorizado de suprimentos e equipamentos da linha **XEROX**. Portanto deverá ser mantida a pontuação da licitante **ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**, nos itens 05 e 06, letras B1, B2, B4, B5 e B9.



Quanto à empresa **AMC INFORMÁTICA LTDA**, nas letras B1 a empresa não obteve pontuação, na letra B2 a empresa apresentou WEB SITE da empresa Max Soluções, que foi indicada como prestadora de Assistência Técnica, tendo atendido ao solicitado em Edital. Nas letras B6 e B8 a empresa licitante AMC, não obteve pontuação. Os pontos referentes às letras B4 e B5, serão retirados, pois realmente neste caso a empresa não atendeu ao solicitado em EDITAL. Portanto deverá ser mantida a pontuação da licitante **AMC INFORMÁTICA LTDA**, na letra B2, e retirado a pontuação da empresa nas letras B4 e B5.

Volvamo-nos aos termos imperativos do Edital e da Lei nº 8.666/93:

14.4 - É facultada à Comissão Permanente de Licitação, ou à Gerência de Informática e Telecomunicações, ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

14.4.2 – Caso ocorra alguma omissão simples poderá ser relevada, desde que não cause prejuízo aos licitantes e ao entendimento das propostas, bem como à Administração Pública.

14.5 - Caso haja necessidade de diligência e seja constatado, que o proponente não atende a qualquer dos requisitos necessários à sua habilitação e/ou classificação, este será inabilitado e/ou desclassificado.

Toda Licitação, tem por objetivo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que vinculada ao instrumento convocatório (EDITAL), prevalecendo o **interesse público**.

CONCLUSÃO

Assim sendo, com respaldo no princípio da isonomia, e principalmente no interesse público, o presente recurso deve ser **INDEFERINDO**, quanto à revisão da pontuação da licitante requerente. **INDEFERIDO** quanto à revisão da pontuação das licitantes **TECNODATA COMPUTADORES LTDA e ACTIONLASER INFORMÁTICA LTDA**. Sendo revisto somente a pontuação da licitante **AMC INFORMÁTICA LTDA**.

Remeta-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.



Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia deste parecer no quadro próprio de avisos da Comissão de Licitação, para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão, e dê ciência a RECORRENTE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DETRAN-GO,
em Goiânia, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2006.

Engº ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES ISECKE
PRESIDENTE DA CPL

MEMBROS : **Wanderlei Gonçalves**

Luiz Roberto Martins

Alexandre Ribeiro Machado
GERENTE DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES



GABINETE DA PRESIDENCIA

PROCESSO Nº. : **117088005**
INTERESSADO : **Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda.**
ASSUNTO : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

DESPACHO Nº. _____/2006GP

Acato a manifestação da Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia, quanto ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda**, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2006 - DETRAN-GO**, por seus legítimos fundamento, especialmente em observância ao princípio da isonomia e principalmente no interesse público, e de consequência recebo o referido recurso, por tempestivo, e **negolhe provimento** por absoluta ausência de possibilidade jurídica.

Dê-se conhecimento desta Decisão, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso.

A Comissão Permanente de Licitação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS-
DETRAN/GO**, aos 19 dias do mês de junho de 2006.

Dr. BRÁULIO AFONSO MORAIS
Presidente do DETRAN/GO